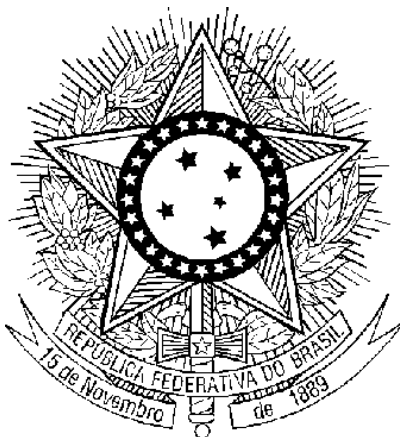


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.795-B, DE 2008 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Proíbe a comercialização de capacetes para ocupantes de motocicletas e similares com prazo de validade inferior à 10 anos; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS ALBERTO LERÉIA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO: E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º – Fica proibida a comercialização de capacetes para motociclistas com prazo de validade inferior à 10 anos.

Parágrafo Único – Todos os capacetes com 5 anos de uso serão submetidos a verificação das condições de uso pelo INMETRO, a fim de obter a certificação do equipamento e continuar em uso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor 365 dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde que foi publicada a resolução nº 203/06 do Conselho Nacional de Trânsito, os motociclistas têm que se adequar a uma série de normas para não serem penalizados. Uma questão mal esclarecida, no entanto, está preocupando alguns motociclistas e onerando o bolso dos consumidores: o prazo de validade dos capacetes. Há informações de que órgãos fiscalizadores de trânsito já estariam autuando proprietários de capacetes com a data de fabricação acima de três anos.

Sobre isso, diversas autoridades no assunto já têm se manifestado. Um exemplo é a determinação expedida pelo departamento de trânsito de Santa Catarina, a partir da constatação de que agentes de trânsito estavam autuando condutores de motos por infração capitulada no art. 244, I do Código de Trânsito Brasileiro quando da verificação da suposta validade vencida dos mesmos.

Segundo o documento, amplamente divulgado, o departamento de trânsito de Santa Catarina fez consulta realizada junto ao Instituto Nacional de Tecnologia - Divisão de Certificação de Produtos do Estado do Rio de Janeiro, Organismo este de Certificação de Produtos credenciado pelo INMETRO para a certificação de capacetes para ocupantes de motocicletas e similares. O órgão recebeu como resposta do referido órgão que a norma NBR 7471/2001 – Capacetes para ocupantes de motocicletas e similares, que rege os ensaios para a avaliação da conformidade e a Portaria 086, de 24/04/02, do Inmetro que regulamenta a certificação destes produtos, não faz qualquer previsão quanto a especificação da validade do produto. De acordo com o referido órgão, é necessário constar a data de fabricação do capacete, porém os fabricantes colocam além da data de fabricação, uma data de validade nos rótulos, dentro dos capacetes, sendo que não há exigências específicas nos procedimentos de certificação a este respeito (data de validade).

No mesmo sentido, a Taurus Capacetes Ltda., uma das maiores fábricas de capacetes para motocicletas do Brasil, respondeu ao departamento de trânsito de

Santa Catarina, que não há na legislação brasileira, a Resolução nº 20 do Código de Trânsito Brasileiro, nem na definição técnica da norma NBR 7471/2001 do Inmetro qualquer menção sobre o prazo de validade dos capacetes motociclísticos pelo simples motivo de não tratar-se de um produto perecível.

Conforme salienta ainda a referida Empresa, as datas colocadas nas etiquetas dos mesmos existem devido a uma sugestão ao usuário de que o produto deveria ser substituído após três anos de uso contínuo. Ou seja, a partir do momento que é retirado da caixa e efetivamente utilizado continuamente durante o período indicado por pelo menos 12 horas diárias. O principal motivo da substituição do capacete após esse período, desde que não tenha sofrido nenhuma queda, não está relacionado à perda de suas características protetivas, e sim à diminuição da altura das espumas, que formam a forração interna do capacete. O achatamento faz com que o capacete fique folgado na cabeça do usuário, girando em todos os sentidos e prejudicando, assim, a sua segurança.

No caso dos capacetes importados, em função da formulação diferenciada das espumas, estas se transformam em pequenos pedaços, como flocos, causando o mesmo efeito comentado no parágrafo anterior após cinco anos de uso. A informação consta também na etiqueta do produto.

Portanto, capacetes que são utilizados esporadicamente podem durar períodos mais longos desde que: a) não tenham sofrido quedas; b) sejam utilizadas peças originais; c) o ajuste interno ainda esteja firme, evitando que o capacete gire na cabeça; e d) sejam fabricados por empresas idôneas e possuam o respectivo selo de certificação do Inmetro."

Assim, não faz sentido exigir que o cidadão usuário de motocicletas seja onerado pela compra de um novo capacete a cada 3 anos. É justo que se estabeleça um prazo máximo para uso deste tipo de equipamento, mas há de usar de razoabilidade no trato dessa questão.

Para tanto, apresento este projeto de lei, estabelecendo um prazo máximo de 10 anos de validade para uso do equipamento, sujeitando-o a uma avaliação das condições de uso após 5 anos.

Sala das Sessões, em 8 e fevereiro de 2008.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de: a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 203, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006

Disciplina o uso de capacete para condutor e passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizados e quadriciclo motorizado, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o art.12, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando o disposto no inciso I dos artigos 54 e 55 e os incisos I e II do artigo 244 do Código de Trânsito Brasileiro,

Resolve:

Art. 1º É obrigatório, para circular nas vias públicas, o uso de capacete pelo condutor e passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado e quadriciclo motorizado.

§ 1º O capacete tem de estar devidamente afixado à cabeça pelo conjunto formado pela cinta jugular e engate, por debaixo do maxilar inferior.

§ 2º O capacete tem de estar certificado por organismo acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, de acordo com regulamento de avaliação da conformidade por ele aprovado.

Art. 2º Para fiscalização do cumprimento desta Resolução, as autoridades de trânsito ou seus agentes devem observar a aposição, nas partes traseiras e laterais do capacete de dispositivo refletivo de segurança e do selo de identificação de certificação regulamentado pelo INMETRO, ou a existência de etiqueta interna, comprovando a certificação do produto nos termos do § 2º do artigo 1º e do Anexo desta Resolução.

Art. 3º O condutor e o passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado e quadriciclo motorizado, para circular na via pública, deverão utilizar capacete com viseira, ou na ausência desta, óculos de proteção

§ 1º Entende-se por óculos de proteção, aquele que permite ao usuário a utilização simultânea de óculos corretivos ou de sol.

§ 2º Fica proibido o uso de óculos de sol, óculos corretivos ou de segurança do trabalho (EPI) de forma singular, em substituição aos óculos de proteção de que trata este artigo.

§ 3º Quando o veículo estiver em circulação, a viseira ou óculos de proteção deverão estar posicionados de forma a dar proteção total aos olhos.

§ 4º No período noturno, é obrigatório o uso de viseira no padrão cristal.

§ 5º É proibida a aposição de película na viseira do capacete e nos óculos de proteção.

Art. 4º O não cumprimento das disposições contidas nesta Resolução implicará nas sanções previstas nos incisos I e II do Art. 244 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme o caso.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogando os artigos 1º; 2º; e 4º da Resolução nº 20, de 17 de fevereiro de 1998.

ALFREDO PERES DA SILVA

Presidente

JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO

Ministério das Cidades – Suplente

JOSE ANTONIO SILVÉRIO

Ministério da Ciência e Tecnologia – Suplente

FERNANDO MARQUE S DE FREITAS

Ministério da Defesa – Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES

Ministério da Educação – Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Ministério do Meio Ambiente – Suplente

VALTER CHAVES COSTA

Ministério da Saúde – Titular

EDSON DIAS GONÇALVES

Ministério dos Transportes – Titular

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, cujo autor é o eminente Deputado Pompeo de Mattos, tem por objetivo proibir a comercialização de capacetes para motociclistas com prazo de validade inferior à 10 anos, obrigando uma nova verificação e certificação, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, das condições dos equipamentos que completem cinco anos de uso.

Para justificar sua proposta, o autor apresenta o argumento de que existem órgãos de trânsito que estariam fiscalizando e autuando condutores e passageiros de motocicletas cujos capacetes tenham mais de três anos a partir da data de fabricação, especialmente em razão de questões mal esclarecidas na Resolução nº 203, de 29 de setembro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na seqüência, a proposição será encaminhada também para a análise de mérito na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

pronunciar-se posteriormente quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação demonstrada pelo ilustre autor da matéria, especialmente no que diz respeito a não onerar o cidadão usuário de motocicleta com a compra obrigatória de um novo capacete a cada três anos, fixando um prazo mínimo de dez anos para a validade desses equipamentos.

Entretanto, ao analisarmos detalhadamente a legislação e as resoluções do CONTRAN sobre o tema, bem como os regulamentos técnicos de fabricação e os padrões de certificação a que estão sujeitos tais equipamentos, identificamos que a medida proposta acabaria por atuar em sentido contrário ao objetivo pretendido, ou seja, instituiria mais uma obrigação e uma despesa para os proprietários de capacetes, relativas à nova verificação e certificação pelo INMETRO quando os equipamentos completarem cinco anos de uso. Explicamos.

Inicialmente, conforme foi exposto na própria justificação do projeto de lei, não há, seja no Código de Trânsito Brasileiro, seja nas resoluções do CONTRAN, normas técnicas da ABNT ou em regulamento de avaliação da conformidade do INMETRO, qualquer menção sobre o prazo de validade dos capacetes motociclísticos, pelo simples motivo de não se tratar de um produto perecível.

Assim sendo, qualquer ação fiscalizatória das autoridades de trânsito quanto à data de validade dos capacetes é indevida, visto não ser essa uma das características obrigatórias a serem verificadas nesses equipamentos. Nesse aspecto, o atual texto do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 203/2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 270/2008, assim dispõe:

“Art. 2º Para fiscalização do cumprimento desta Resolução, as autoridades de trânsito ou seus agentes devem observar a aposição de dispositivo refletivo de segurança nas partes laterais e traseira do capacete, a existência do selo de identificação da conformidade do INMETRO, ou etiqueta interna com a logomarca do INMETRO, podendo esta ser afixada no sistema de retenção, sendo exigíveis apenas para os capacetes fabricados a partir de 1º de agosto de 2007, nos termos do § 2º do art. 1º e do Anexo desta Resolução.”

Como se pode notar, nenhuma referência é feita ao prazo de validade dos capacetes, o que deixa claro não ser esse item um dos objetos da fiscalização.

Quanto à etiquetas com prazo de validade de três anos inseridas em alguns capacetes por iniciativa dos fabricantes, o próprio texto da justificação do projeto deixa claro tratar-se mera sugestão de substituição do equipamento, calculada tendo por base uma utilização diária contínua de pelo menos doze horas. Os fabricantes

ainda relatam que tal sugestão de substituição não se relaciona à perda das características protetivas do capacete, e sim ao simples achatamento das espumas e desgaste dos forros internos, o que poderia prejudicar o ajuste do equipamento à cabeça do usuário.

Dessa forma, não há nenhum problema em se utilizar capacetes bem conservados por períodos bem superiores aos três anos, desde que possuam o selo do INMETRO, não tenham sofrido impactos e ainda se ajustem adequadamente à cabeça do usuário.

No que se refere especificamente às técnicas de fabricação e materiais utilizados nos capacetes nacionais e importados, embora tenhamos verificado um considerável rigor na Portaria nº 392, de 25 de outubro de 2007, do INMETRO, que aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Capacetes de Condutores e Passageiros de Motocicletas e Similares, bem como na Norma Técnica NBR 7471, que segue a similar européia, entendemos que o tema receberá tratamento mais adequado no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, foro competente para avaliar esse aspecto.

Assim, entendemos restar claro que os atuais dispositivos legais não obrigam o cidadão usuário de motocicleta a comprar um novo capacete a cada três anos, preocupação maior do projeto. Julgamos, ainda, não ser adequada a fixação de prazos de validade em texto de lei, especialmente por tratar-se de produto não perecível.

Por fim, entendemos que a exigência de vistoria e de nova certificação dos capacetes com cinco anos de idade implicaria em transtornos e custos consideráveis para seus proprietários, notadamente diante da complexidade dos ensaios necessários à certificação, justamente o que o projeto pretende evitar.

Quanto à segurança, é importante explicitar que a Resolução CONTRAN nº 203/2006 determina, em seu art. 1º, § 1º, que “o capacete tem de estar devidamente afixado à cabeça pelo conjunto formado pela cinta jugular e engate, por debaixo do maxilar inferior”, ou seja, esse instrumento já permite reprimir situações de uso de capacete que não se ajuste adequadamente à cabeça do usuário.

Por todo o exposto, em que pese a intenção do autor da proposta, votamos pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.795, de 2008.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2009.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.795/2008, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Alberto Leréia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Hugo Leal - Vice-Presidente, Airton Roveda, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Décio Lima, Edio Lopes, Geraldo Simões, Giovanni Queiroz, José Mendonça Bezerra, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Roberto Britto, Vanderlei Macris, Aelton Freitas, Alexandre Silveira, Dr. Talmir, Fernando Chucre, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Pedro Chaves, Perpétua Almeida, Rubens Otoni e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei aqui analisado, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, proíbe a comercialização de capacetes, para motociclistas, com prazo de validade inferior à 10 anos. Assim dispõe seu art. 1º, cujo parágrafo único estabelece que “todos os capacetes com cinco anos de uso serão submetidos à verificação das condições de uso pelo INMETRO, a fim de obter a certificação do equipamento e continuar em uso”.

No art. 2º o projeto de lei determina que a lei dele resultante deverá entrar em vigor 365 dias após sua publicação.

Distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD, a matéria tramita em regime de apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Viação e Transportes, o projeto recebeu parecer pela **rejeição**. Na presente Comissão, coube-me a honra de relatá-lo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Excelentes, o parecer e o voto do nobre Deputado Carlos Alberto Lereia ao relatar a presente proposição na Comissão de Viação e Transportes desta Casa, em 27 de maio de 2009. O parlamentar justificou seu voto pela rejeição da proposição em tela com base em argumentos sólidos, que revelam

pesquisa e cuidado na análise. Julgo desnecessário repetir todos os seus argumentos, que acato. Adiciono, ainda, algumas outras considerações.

Primeiro, não há prazo de validade para capacetes para motociclistas. Há, sim, norma do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, definindo os critérios de teste e certificação desse produto. Lê-se, na Portaria INMETRO nº 392, de 05 de outubro de 2007, que o capacete é um bem durável, e que esta informação deve constar de rótulo obrigatoriamente afixado no mesmo.

O item 9.2.2 do Regulamento de Avaliação da Conformidade para Capacetes de Condutores e Passageiros de Motocicletas e Similares, aprovado pela mencionada Portaria, é absolutamente claro. Esse item lista as informações que, obrigatoriamente, devem estar incluídas em etiqueta afixada em todo e qualquer capacete. Entre estas, além de dados como o nome do fabricante, o mês e ano da fabricação, há duas exigências que se relacionam, diretamente, ao tema em pauta. São elas os itens *g* e *h* do mencionado item 9.2.2, que dizem:

g) Este capacete deve ser substituído após qualquer choque grave, mesmo que não haja danos visíveis.

h) Este produto é um bem durável.

Fica, pois, perfeitamente claro que é o eventual choque grave que constitui razão para a substituição do produto, e não o passar dos anos. Não há razão, portanto, para estabelecer verificação periódica do produto em uso.

Em sua justificação, alega o autor que há empresas que imprimem, no capacete, a recomendação de que o mesmo deve ser trocado a cada três anos. Evitar os prejuízos, ao consumidor, do eventual acatamento dessa recomendação é a razão básica da sua proposta. Ora, caberá, talvez, ao Judiciário, ou aos órgãos de defesa do consumidor, analisar se tal informação constitui, ou não, atentado aos ditames das normas do Código de Defesa do Consumidor. Seria, a afixação de tal mensagem, uma forma de propaganda enganosa? Cabe àqueles órgãos deliberar sobre a resposta à esta questão. No entanto, a inclusão daquela mensagem em alguns capacetes não justifica, assim entendendo, a aprovação da proposição em comento.

Há, ainda, outra previsão do projeto de lei em debate que

entendo danosa aos consumidores. Trata-se da estipulação de que, a cada cinco anos, eles terão que submeter seus capacetes à avaliação, para que o INMETRO verifique as condições de uso, certifique a manutenção das qualidades exigidas para o uso e, pois, a sua adequação ao uso continuado.

Embora partilhando com o nobre autor as preocupações com a segurança dos motociclistas, não posso acatar tal verificação periódica e, em consequência, atribuir a esses profissionais o custo dessa verificação, que em nada contribui para tornar sua atividade mais segura.

Assim, pelas razões apresentadas, SOMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.795, DE 2008.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputada **VANESSA GRAZZIOTIN**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.795/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Albano Franco, Edson Ezequiel, Jairo Carneiro, José Guimarães, Jurandil Juarez, Leandro Sampaio, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Nelson Goetten, Osório Adriano, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Antônio Andrade, Carlos Eduardo Cadoca, Fernando Coelho Filho e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado **EDMILSON VALENTIM**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO